Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01096/14

Origem: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa
Natureza: Licitações e Contratos - Verificação de Cumprimento de Decisão
Responsável: Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior (ex-Gestor)
Interessada: Mônica Rocha Rodrigues Alves (ex-Gestora)
Interessado: Rodrigo de Sousa Guerra (Presidente da Comissão Permanente de Licitação)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Município de João Pessoa. Secretaria de Saúde. Pregão Presencial 099/2013. Contratação de empresa especializada em coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos dos serviços de saúde. Procedimento e Contrato julgados regulares. Determinação para verificação dos pagamentos à empresa vencedora. Análise de cumprimento prejudicada. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00869/23

RELATÓRIO

Cuida-se, neste momento, de verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC 01658/15, proferido pelos membros da egrégia Primeira Câmara desta Corte de Contas, quando da análise do procedimento licitatório Pregão Presencial 099/2013 e do Contrato 010/2014 dele decorrente, materializados pela Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, sob a responsabilidade do então gestor, Senhor ADALBERTO FULGÊNCIO DOS SANTOS JÚNIOR, tendo como objetivo a contratação de empresa especializada em coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos dos serviços de saúde.

Resumidamente, em sessão realizada no dia 30 de abril de 2015, os membros daquele Órgão Fracionário proferiram o Acórdão AC1 – TC 01658/15 (fls. 532/533), mediante o qual decidiram pela regularidade formal do Pregão Presencial 099/2013 e do Contrato 010/2014 dele decorrente. Contudo, deliberaram pela determinação para que à Divisão de Licitações e Contratos - DILIC realizasse diligência junto à Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa para elucidação do imbróglio tocante a realização ou não do pagamento à empresa contratada, uma vez que foram emitidos empenhos e não há notícia de seus pagamentos.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01096/14

> **Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC 01096/14, ACORDAM** os membros integrantes da **1ª CÂMARA** do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:
>
> 1. Julgar REGULAR o Pregão Presencial n° 099/2013, bem como o Contrato n° 010/2014.
>
> 2. Determinar à DILIC a realização de diligência junto à Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa para elucidação do imbróglio tocante a realização ou não do pagamento à empresa contratada, uma vez que foram emitidos empenhos e não há notícia de seus pagamentos.

Seguidamente, foi elaborado relatório de cumprimento de decisão (fl. 536), por meio do qual a Unidade Técnica desta Corte de Contas apresentou a seguinte conclusão:

> Ante o exposto, esta Auditoria sugere o encaminhamento dos presentes autos a DIAGM competente para proceder à análise das contas do Município de João Pessoa, para que possa verificar os pagamentos mencionados no venerando Acórdão supracitado.

Retornado os autos ao gabinete do então Relator, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, foi proferido despacho (fl. 537), devolvendo o processo à Unidade Técnica, para cumprimento da referida decisão.

Acatando a determinação supra, o Órgão de Instrução confeccionou relatório de complementação de instrução (fls. 539/542), no qual concluiu:

"Ante o exposto, esta Auditoria sugere que seja considerada como não realizada a despesa de R$ 1.368.239,16, sendo da responsabilidade do responsável o ressarcimento dos gastos, de acordo com o entendimento exarado no Parecer 0979/2010 desta Corte de Contas"

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, o então relator, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, determinou a notificação da autoridade responsável, a qual apresentou esclarecimentos por meio do Documento TC 57623/16 (fls. 548/577).

Depois de examinar os elementos ofertados, a Unidade Técnica elaborou relatório de análise de defesa (fls. 585/588), mediante o qual sugeriu o arquivamento do presente processo.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 591/597), opinou pelo arquivamento dos autos.

O julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações (fls. 598/599).

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 01096/14

VOTO DO RELATOR

Nos moldes narrados, no presente caderno processual foram examinados e **considerados formalmente regulares**, nos termos do Acórdão AC1 – TC 01658/15 (fls. 532/533), o procedimento licitatório de Pregão Presencial 099/2013 e o Contrato 010/2014 dele decorrente, realizado pela Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, sob a responsabilidade do então gestor, Senhor ADALBERTO FULGÊNCIO DOS SANTOS JÚNIOR, tendo como objetivo a contratação de empresa especializada em coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos dos serviços de saúde.

Não obstante ter sido julgado regular, naquela decisão restou deliberada a determinação para que a Divisão de Licitações e Contratos -DILIC realizasse diligência junto à Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa para elucidação do imbróglio tocante à realização ou não do pagamento à empresa contratada, uma vez que foram emitidos empenhos e não há notícia de seus pagamentos.

Em derradeiro relatório de fls. 585/587, a Unidade Técnica apresentou a seguinte análise:

2. ANÁLISE DA AUDITORIA

Relatório inicial, fls. 507/510, apontou ausência da publicação do instrumento do contrato, questão que foi saneada na análise de defesa de fls. 527, que concluiu pela regularidade do Pregão Presencial nº 099/13, e o contrato decorrente, acolhido pelo Acórdão AC1-TC 01658/15 - Decisão Inicial - Sessão 30/04/2015, fls. 532/533, que determinou a realização de diligência, com fins de confirmar a existência de pagamentos associados aos empenhos juntados às fls. 528/531.

> **Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC 01096/14, ACORDAM** os membros integrantes da **1ª CÂMARA** do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:
>
> 1. Julgar REGULAR o Pregão Presencial n° 099/2013, bem como o Contrato n° 010/2014.
>
> 2. Determinar à DILIC a realização de diligência junto à Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa para elucidação do imbróglio tocante a realização ou não do pagamento à empresa contratada, uma vez que foram emitidos empenhos e não há notícia de seus pagamentos.

Relatório acostado às fls. 536 sugere a remessa dos autos para a Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal, com fins de cumprimento do referido acordão, acolhido pelo Relator no Despacho de fls. 537.

Nova manifestação da auditoria às fls. 539/542, em resumo, após consulta no SAGRES fez o seguinte registro de entendimento (fls. 540/541).

> Quanto à determinação do Acórdão AC1 TC 1658/15 (fls. 532/533), após pesquisa no Sagres, envio de Ofício, e ausência de comprovação da despesa, pelo gestor, esta Auditoria voltou a pesquisar o Sagres e verificou que no exercício de 2015 foi pago, como Restos a Pagar, do Pregão 099/2013, o valor de R$ 911.828,84, e no exercício de 2016, nada foi pago a SERQUIP -TRATAMENTO DE RESIDUOS PB LTDA como Restos a Pagar, restando o valor de R$ 1.368.239,16 (R$ 2.280.068,00 – R$ 911.828,84) sem a devida comprovação.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB

tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Por conseguinte, em razão de não ter identificado pagamentos associados aos empenhos, a auditoria sugeriu que seja considerada como não realizada a despesa de R$ 1.368.239,16, razão da notificação da autoridade responsável, que apresentou Defesa - Doc. 57623/16, a seguir analisada.

Em apertada síntese, o gestor preliminarmente registra que as prestações de contas anuais de 2013 e 2014 foram julgadas regulares, e no mérito expõe que o empenho é o primeiro estágio de execução da despesa, que requer liquidação, na qual deve ser comprovada se houve prestação do serviço ou entrega do bem, para se proceda o pagamento. Assim, a diferença apontada corresponde a saldo de empenho, posteriormente anulado. Em 2016, há de se finalizar pagamento de R$ 198.888,88, pendente da comprovação da prestação dos serviços, e da manutenção das condições de habilitação.

Passo a analisar a defesa apresentada.

De fato, ao se verificar que do total de empenhos em 2014, R$ 2.280.068,00, em 2015 foram pagos R$ 912.720,32, em "restos a pagar", não se pode concluir que a diferença de R$ 1.367.347,68 é não comprovada, pois sabidamente o valor é devido somente após a efetiva liquidação.

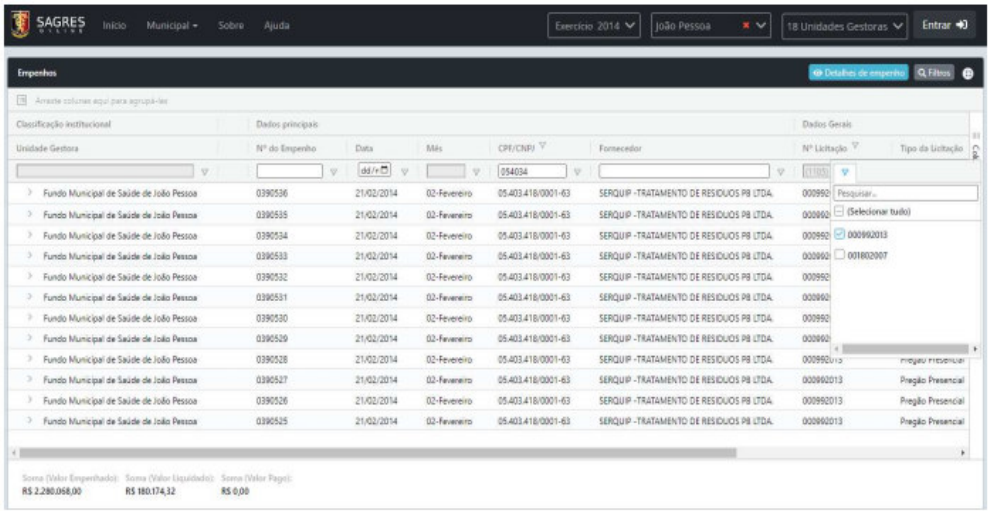

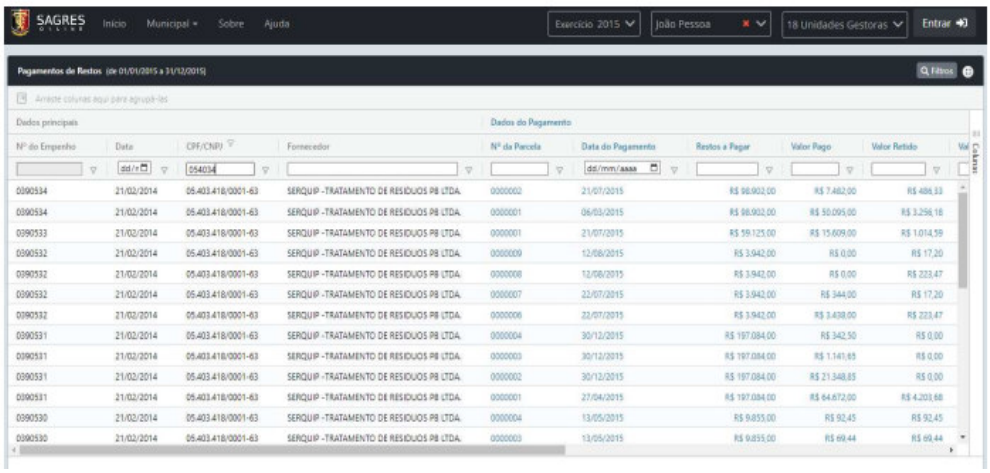

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB

tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01096/14

Ao valor de restos a pagar de R$ 912.720,32 deve ser somado o desembolso em 2015 (R$ 41.108,00) e em 2016 (R$ 148.750,00), montante pago que totalizará R$ 1.102.578,32. Valor que que é inferior ao total empenhado em 2014 (R$ 2.280.068,00). Logo, a diferença de R$ 1.177.489,68 que o SAGRES mostra como "a pagar", possivelmente é associada a saldo não executado de contrato, cujo aprofundamento da apuração está prejudicado pelo decurso de tempo de mais de 06 (seis) anos da ocorrência dos fatos.

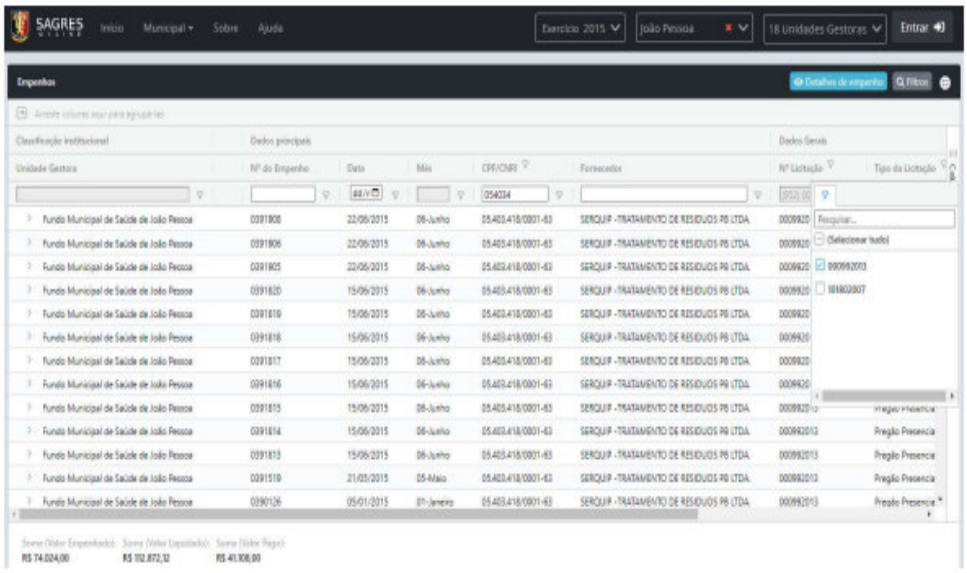

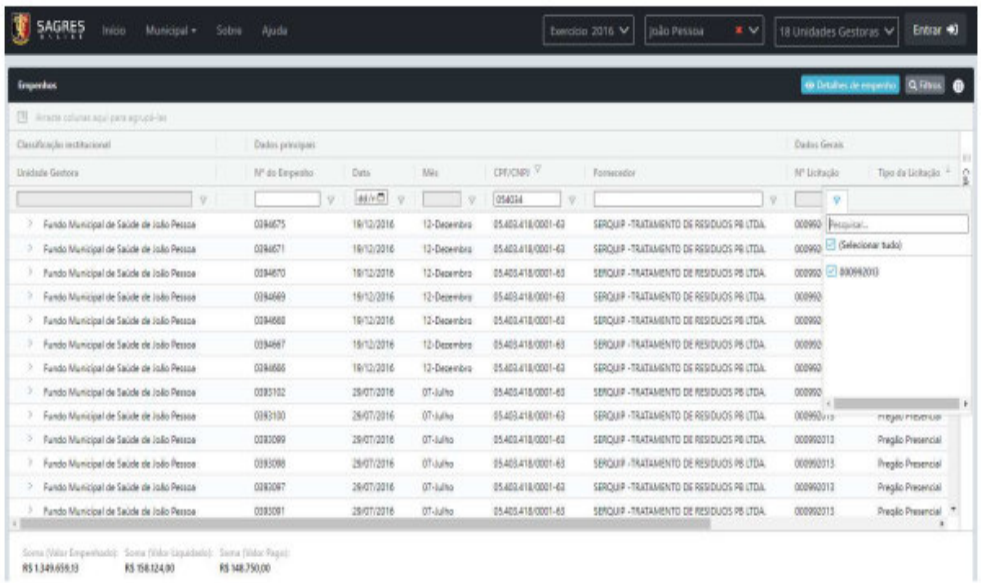

Ademais, caso a diferença de R$ 1.177.489,68 tenha sido eventualmente inscrita em restos a pagar "não processados", pendentes de liquidação, o decurso de mais de 05 (cinco) anos fatalmente levaria ao seu cancelamento.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

O Ministério Público de Contas, por sua vez, fls. 591/597, concordou com a Unidade Técnica. Eis o pronunciamento:

"Em síntese, o imbróglio gira em torno da efetuação ou não do pagamento à empresa contratada, uma vez que foram emitidos empenhos sem que houvesse notícia de sua liquidação.

*A Auditoria, em 14/03/**2023**, emitiu Relatório de Análise de Defesa informando que dos R$2.280.068,00 empenhados em **2014**, foram pagos [nominais] R$912.720,32 em Restos a pagar, não sendo possível concluir que a diferença de R$1.367.347,68 resta não comprovada, pois, sabidamente, o valor é devido somente após a efetiva liquidação.*

Asseverou, ainda, que a diferença de R$1.177.489,68 que o SAGRES mostra como A pagar possivelmente é associada a saldo não executado de contrato, cujo aprofundamento da apuração está prejudicado pelo decurso de tempo de mais de 06 (seis) anos da ocorrência dos fatos.

Por fim, concluiu que, caso a diferença de R$1.177.489,68 tenha sido eventualmente inscrita em Restos a pagar "não processados", pendentes de liquidação, o decurso de mais de 05 (cinco) anos fatalmente leva[ria] ao seu cancelamento.

Em integral harmonia com o Órgão Técnico.

Percebe-se um grande lapso temporal existente entre o início do contrato e o exame empreendido.

Por se tratar de serviços de coleta, transporte, tratamento, e destinação final dos resíduos dos serviços de saúde, a verificação de tempo decorrido é de suma importância, tendo em vista que quanto maior esse lapso, a avaliação da execução do serviço, bem como a compatibilidade entre quantidades/valores, se torna praticamente impossível de se perfazer, revelando-se ineficaz.

Ademais, os serviços ora descritos, por suas características intrínsecas, deveriam ter sido fiscalizados de forma tempestiva à realização de atos e/ou procedimentos, no curso de sua formação e execução, para aferir a sua adequação ao objeto contratado, bem como, a compatibilidade entre quantidades/valores executados, prejudicada na atual quadra.

Em razão da peculiaridade da matéria e do tempo escorrido, cabe suscitar, de uma banda, a alta carga de insegurança jurídica e a vedação à eternização da jurisdição, o que, de certo modo, termina por tornar inefetiva a instrução e, em última análise, a própria jurisdição de contas.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Por outro lado, o direito a um processo efetivo, titularizado pela sociedade, deita raízes em princípios como a eficiência, a duração razoável do processo e a celeridade, que também alcançam os processos de controle externo da Administração Pública.

Não é porque a jurisdição de contas não tenha por fim a resolução de conflitos ou a obtenção da paz social que seja admissível e consentâneo com a processualística contemporânea eternizar processos e proferir decisões tardias, ineficazes e sem nenhum ou baixíssimo impacto no mundo dos fatos, como asseverava o mestre Cândido Rangel Dinamarco em A instrumentalidade do processo, clássico publicado pela Malheiros.

(...)

Avulta, ainda, a questão não suscitada da prescrição intercorrente.

Entre o Despacho de Sua Excelência, o Relator, 22/10/2019, e a lavratura do Relatório de Análise de Defesa, 14/03/2023, fluíram mais de 3 anos.

Dito efeito, somado ao fato de que o próprio Órgão Técnico atestou não ser possível concluir que a diferença de R$1.367.347,68 tenha sido desviada da finalidade originária ou objeto de liquidação, só reforça a tese da inviabilidade da continuação do exercício da jurisdição de contas e a imperiosidade da decretação do arquivamento deste álbum processual eletrônico."

Consoante se observa, no exame da execução contratual, a Unidade Técnica, fls. Indicou, como irregular, a ausência do pagamento de despesas inscritas em Restos a Pagar vejamos:

"Quanto à determinação do Acórdão AC1 TC 1658/15 (fls. 532/533), após pesquisa no Sagres, envio de Ofício, e ausência de comprovação da despesa, pelo gestor, esta Auditoria voltou a pesquisar o Sagres e verificou que no exercício de 2015 foi pago, como Restos a Pagar, do Pregão 099/2013, o valor de R$911.828,84, e no exercício de 2016, nada foi pago a SERQUIP - TRATAMENTO DE RESIDUOS PB LTDA como Restos a Pagar, restando o valor de R$1.368.239,16 (R$2.280.068,00 – R$911.828,84) sem a devida comprovação"

No entanto, após apresentação da defesa, o Órgão de Instrução observou que não se trata de despesas ausentes de comprovação, mas de possível saldo de contratação não executado, haja vista que a despesa, inscrita em Restos a Pagar, só pode ser paga após sua regular liquidação. Eis a análise, fls. 586/587:

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

"De fato, ao se verificar que do total de empenhos em 2014, R$ 2.280.068,00, em 2015 foram pagos R$ 912.720,32, em "restos a pagar", não se pode concluir que a diferença de R$ 1.367.347,68 é não comprovada, pois sabidamente o valor é devido somente após a efetiva liquidação.

(...)

Ao valor de restos a pagar de R$ 912.720,32 deve ser somado o desembolso em 2015 (R$ 41.108,00) e em 2016 (R$ 148.750,00), montante pago que totalizará R$ 1.102.578,32. Valor que que é inferior ao total empenhado em 2014 (R$ 2.280.068,00). Logo, a diferença de R$ 1.177.489,68 que o SAGRES mostra como "a pagar", possivelmente é associada a saldo não executado de contrato, cujo aprofundamento da apuração está prejudicado pelo decurso de tempo de mais de 06 (seis) anos da ocorrência dos fatos.

(...)

Ademais, caso a diferença de R$ 1.177.489,68 tenha sido eventualmente inscrita em restos a pagar "não processados", pendentes de liquidação, o decurso de mais de 05 (cinco) anos fatalmente levaria ao seu cancelamento."

Verifica-se desarrazoada considerar incomprovada a despesa, em razão de não haver evidências sobre o recebimento do valor pela empresa contratada, relativo às despesas Inscritas em Restos Pagar. A rigor, caso as despesas tenho cumprido o estágio da liquidação, caberia à empresa contratada solicitar o efetivo pagamento, se utilizando dos meios legais disponíveis, seja judicial ou extrajudicialmente.

Vale ressaltar que, em momento algum da análise, o Órgão Técnico questionou ou indicou a ausência de prestação dos serviços.

ANTE O EXPOSTO, voto no sentido de que esta egrégia Câmara decida:

I) DECLARAR PREJUDICADA a análise de verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC 01658/15, eis que não restou demonstrado se a despesa inscrita em Restos a Pagar cumpriu o estágio de liquidação para que pudesse ser paga; e

II) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do presente processo.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01096/14

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 01096/14**, referentes, nesta assentada, à verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC 01658/15, proferido pelos membros da egrégia Primeira Câmara desta Corte de Contas, quando da análise do procedimento licitatório Pregão Presencial 099/2013 e do Contrato 010/2014 dele decorrente, materializados pela Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, sob a responsabilidade do então gestor, Senhor ADALBERTO FULGÊNCIO DOS SANTOS JÚNIOR, tendo como objetivo a contratação de empresa especializada em coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos dos serviços de saúde, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) DECLARAR PREJUDICADA a análise de verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC 01658/2015 por parte do Senhor ADALBERTO FULGÊNCIO DOS SANTOS JÚNIOR, eis que não restou demonstrada se a despesa inscrita em Restos a Pagar cumpriu o estágio referente ao processamento da despesa.

II) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do presente processo.

Registre-se e Publique-se.
TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 11 de abril de 2023.

Assinado 12 de Abril de 2023 às 10:51

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 17 de Abril de 2023 às 07:37

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO